# LEI Nº 1644, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

**"Estima a receita e fixa a despesa do Município de São João de Meriti para o exercício de 2009."**

**O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:**

Faço saber que a Câmara dos Vereadores de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São João de Meriti para o exercício financeiro de 2009 em R$ 323.890.000,00 (Trezentos e vinte e três milhões, oitocentos e noventa mil reais), discriminados nos adendos, anexos e demonstrativos que a integram.

## CAPÍTULO II

## DA ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA

### SEÇÃO I

### ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2.º -** A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social distribuída por Categoria Econômica e por Fontes de Recursos, a ser realizada com base na arrecadação de tributos, transferências constitucionais, rendas, e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, está discriminada nos adendos, anexos e demonstrativos que integram esta Lei.

### SEÇÃO II

### DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA

**Art. 3.º -** A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, distribuídos por Categorias Econômicas, Unidades Gestoras, Órgãos e Funções está discriminada nos Adendos, Anexos e Demonstrativos que integram esta Lei.

**Art. 4.º -** Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei n.º 1592, de 25 de junho de 2008, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009.

## SEÇÃO III

## DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 5.º -** Fica o Poder Executivo aautorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% paa transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes e elementos de despesas, com a finalidade de suprir insuficiência dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais, os termos da Lei Federal nº 4.320/64 e o disposto na Lei 1592 de 25 de junho de 2008, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I. Anulação parcial ou total de dotações;

II. Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III. Excesso de arrecadação, em bases constantes;

**Parágrafo único** – Excluem-se da base de cálculo do limite autorizado no caput deste art. Os valores correspondentes a amortização e encargos da dívida e as despesas financiada com a operação de créditos contratadas e a contratar.

**Art. 6º -** O limite autorizado no art. 5º não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I – insuficiência de dotações do Grupo de Natureza da Despesa ! – Pessoa e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
II – pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações, juros e encargos da dívida;
III – despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;
IV – insuficiência de dotações dos Grupos de Natureza da Despesas 3 – Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, das Funções Educação, Saúde, Assistência Social e Previdência Social;
V – Incorporar saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2008, e o excesso de arrecadação em bases constantes, inclusive de recursos vinculados de Fundo Especiais e do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, das transferências constitucionais referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.
VI – Alteração dos tetos financeiros da gestão Plena, fixados para o Município de São João de Meriti;

VII – Incorporar transferências financeiras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Salário Educação; e
VIII – Incorporar recursos provenientes de Depósito Judiciais.

## CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7.º -** As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da Administração Direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 8.º -** A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

**Art. 9º –** As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal estarão à disposição, até o dia 20 de cada mês.

**Art. 10 -** Poderão ser realizadas alterações na estrutura organizacional do Poder Executivo, tendo em vista conferir maior agilidade a máquina administrativa, desde que sem aumento da despesa prevista na Lei para o Órgão no qual ocorrerá a mudança, podendo se criado programa de trabalho, indicadas as fontes de recursos e os elementos de despesas, por transposição, remanejamento, ou transferências de recursos, de outras Unidades Orçamentárias, respeitadas as prescrições constitucionais, ou termos da Lei 4.320/64 e LDO**.**

**Art. 11** – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF, voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda, mediante remessa ao legislativo municipal do projeto a ser financiado, com memória de cálculo e justificativas quanto a necessidade e oportunidade da operação.

**Art. 12** – Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos previstos nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13 –** O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultados primário e nominal constantes do Anexo de Metas Fiscais posto na Lei n.º 15928, de 25 de junho de 2008.

**Art. 14** – As despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas no art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, de Responsabilidade Fiscal, e as despesas de capital relativas a projetos em andamento cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou em casos de insuficiência orçamentária mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos obedecido o disposto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 15** – O Poder Executivo atualizará, sessenta dias após a publicação desta Lei, o anexo de Metas Fiscais, constantes da Lei n.º Lei n.º 1592, de 25 de junho de 2008.

**Art. 16 -** Conforme artigo 24 da Lei 1592/08 o valor da Reserva de Contingência , calculado em cerca de 0,3 (três décimos por cento) da receita corrente líquida, destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art.17** – Fica o Poder Executivo, face ao disposto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal, autorizado a abrir crédito suplementar em favor do Poder Legislativo, no prazo improrrogável de até 30 dias, contados da divulgação das diferenças correspondentes a eventuais excessos de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências Constitucionais previstas no § 5, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2008, de modo a alcançar, até o final do exercício de 2009, o limite de 6% (seis pontos percentuais).

**Art. 18** – Fica o Poder Executivo autorizado a negociar, propor refinanciamento e parcelamentos de dívidas, com agentes financeiros oficiais, agências de fomentos nacionais e internacionais, com a Previdência Social, com a Fazenda Estadual e Nacional, com a Receita Federal, com o FGTS, PIS e PASEP.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 16 de dezembro de 2008.

**UZIAS SILVA FILHO**
PREFEITO